

LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 09/10/2020

Aprovado em: 19/12/2025


A VIOLÊNCIA DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA VULNERABILIDADE DA MULHER: UM ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININOS

DIGITAL VIOLENCE AND ITS IMPLICATIONS FOR WOMEN'S VULNERABILITY: AN ATTACK ON HUMAN DIGNITY AND FEMALE PERSONALITY RIGHTS

Dirceu Pereira Siqueira¹

Universidade Cesumar – UNICESUMAR - Maringá/Paraná


dpsiqueira@uol.com.br

 <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

Raiza Eloa Brambilla Catanio²

Universidade Cesumar – UNICESUMAR - Maringá/Paraná

raizaeloa@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-1328-8683>

RESUMO: Este artigo examina os direitos da personalidade das mulheres e a proteção de seus direitos humanos, frente às violências sofridas no meio digital. Aborda a articulação dos movimentos feministas na busca pela autonomia feminina e demonstra como fatores de gênero tornam-se critérios diferenciadores entre homens e mulheres, lhes conferindo papéis socialmente distintos. O estudo faz conexão entre a trajetória de movimentos femininos e as violências praticadas contra as mulheres no âmbito da internet, que refletem sobre os padrões patriarcais socialmente aceitos e a incidência da desigualdade como forma de exclusão do público feminino, além da falha da humanidade em promover o indivíduo além de suas características físicas, biológicas e pessoais. O direito é aparato essencial para a promoção da igualdade e inclusão das minorias e grupos oprimidos. Para o desenvolvimento da pesquisa empregou-se como forma de metodologia, uma revisão bibliográfica, adotando o método hipotético-dedutivo, utilizando argumentos gerais e criando argumentos pessoais, para apontar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no atual período,

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR - Maringá, PR.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR - Maringá/PR. Advogada.



suas dificuldades e vulnerabilidades, a luta pela igualdade de gênero e repressão a quaisquer tipos de violências.

Palavras-chave: Ciberviolência. Direitos da Personalidade. Dignidade humana. Igualdade de gênero.

ABSTRACT: This article examines women's personality rights and the protection of their human rights in the face of violence suffered in the digital environment. It addresses the articulation of feminist movements in the search for female autonomy and demonstrates how gender factors become differentiating criteria between men and women, conferring socially distinct roles upon them. The study establishes a connection between the trajectory of women's movements and the violence perpetrated against women on the internet, which reflects socially accepted patriarchal standards and the incidence of inequality as a form of exclusion of the female public, in addition to humanity's failure to promote the individual beyond their physical, biological and personal characteristics. Law is an essential apparatus for promoting equality and inclusion of minorities and oppressed groups. For the development of this research, a bibliographic review was employed as a methodological approach, adopting the hypothetical-deductive method, using general arguments and creating personal arguments, to highlight the difficulties faced by women in the current period, their challenges and vulnerabilities, the struggle for gender equality and the repression of any type of violence.

Keywords: Cyberviolence. Gender equality. Human dignity. Personality Rights.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. TÍTULO DAS SEÇÕES PRIMÁRIAS. 1.1. As multifaces da violência e a violência de gênero. 1.2. Internet e redes sociais como meios de disseminar a violência de gênero: o instituto da ciberviolência. 1.3. Da dignidade da mulher e seus direitos da personalidade: uma luta por igualdade. 2. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A evolução e disseminação das tecnologias da internet e telefonia móvel, transformaram o cotidiano do ser humano, que em instantes pode compartilhar com uma vasta rede de pessoas, em tempo real ou não, qualquer informação. O conceito de tal avanço tecnológico é brilhante, vez que, se utilizado de modo consciente beneficia a população, proporcionando o fácil acesso e divulgação dos mais distintos conteúdos.

Os ideais primários da internet e do ciberespaço apregoavam a ampla liberdade de navegação dos usuários, sem a influência de qualquer governo ou entidade que objetivasse restringir o acesso à rede e às informações nela contidas; todavia, não se demorou a debater a necessidade de mecanismos que regulassem o acesso virtual,

diante da ocorrência de atos violentos, discriminadores e segregatícios, como por exemplo, a exposição da mulher no ambiente *online*.

A história da mulher na sociedade sempre foi marcada pela exclusão e invisibilidade. Desde muito ela foi vista como uma “extensão” do homem, um objeto a ser utilizado para um fim: casar, procriar e cuidar. Mulher era ser materno. Esposa, mãe e tão somente. A personificação feminina em fragilidade e sexualidade transpassou anos de existência e perdura até os dias atuais. Possíveis desvantagens do corpo feminino, da personalidade e do pensamento sempre foram expostas pela sociedade e julgadas, inferiorizando o feminino.

A violência de gênero sempre esteve presente no meio humano e desde o século XX, as mulheres vêm traçando novos rumos para futuro, se opondo às inferiorizações que lhes foram impostas há muitas eras. E, mesmo após significativas mudanças no cenário histórico e social, a mulher ainda está sujeita à maiores desigualdades, preconceitos, opressão e todas outras formas de violência. Dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde (2016), demonstram que a taxa de feminicídio³ no Brasil é a 5ª maior do mundo, sendo que a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas no país.

A violência não tem “obrigação” de ser física, podendo se manifestar nas formas de agressões psicológicas, verbais e crimes contra a honra, nos quais a figura da mulher é diminuída, humilhada, exposta e lhe é ceifado seu direito à intimidade e privacidade. E, com o advento da internet aliado à repressão ao sexo feminino, têm se tornado comum ver a imagem feminina objetificada e seus corpos, feminilidade e sensualidade divulgados publicamente em redes sociais da *web* e milhares de sites disponíveis neste amplo mundo virtual.

O direito não se trata de matéria neutra e conforme Julieta Di Corleto (2010), existe um falso discurso de neutralidade legislativa, que demonstra uma tentativa (falha) em mascarar as desigualdades de gênero e reproduzir práticas sexistas que sustentam a violência em face das mulheres. E é neste sentido que inúmeros movimentos femininos foram emergindo e reivindicando àquela igualdade prevista no

³ Violência contra as mulheres, pelo fato de serem mulheres.

manto da Constituição Federal, que sustenta toda a República Federativa do Brasil e demonstra o apreço aos direitos humanos, a dignidade e, conseqüentemente, a proteção dos direitos da personalidade do indivíduo.

A impetuosidade das agressões – físicas ou psicológicas – praticadas contra as mulheres provocam cicatrizes não somente na vítima, mas em todo o seu círculo de convivência, afetando o seu desenvolvimento enquanto pessoa e empobrecendo o meio, no sentido de limitar o a personalidade da mulher, comprometendo sua liberdade e imagem, irradiando em questões econômicas, da vida pública e social.

Ao tratar sobre a violência e opressão contra o sexo feminino, não há sociedade civilizada. A propagação dos meios de comunicação elevou os níveis de crueldade do ser humano e atingiu padrões antes inalcançados; a violência proveniente dos meios virtuais possui dimensões extensas e danos maiores ainda. A vergonha da exposição social traz consigo conseqüências nefastas e, por vezes, irreversíveis.

Essa atual realidade social é marcada pela evolução tecnológica, pela rapidez na transmissão de informações e, sobretudo, pela facilidade de acesso por meio do uso de *mobile*, uma vez que a cultura do consumo e as necessidades da nova geração, ampliaram a serventia dos aparelhos telefônicos, *tablets*, computadores e *notebooks*, que passaram a ser mais acessíveis e indispensáveis à vida em comunidade.

É neste contexto que a legislação vigente foi se adequando às novas práticas da população e às demandas delas decorrentes, como por exemplo, o devido amparo jurídico aos casos de exposição e violência via *internet*, na tentativa de promover a igualdade entre as pessoas e minimizar práticas opressoras. O objetivo deste artigo é evidenciar a exclusão social da mulher e expor a violência de gênero em seu viés digital, que ofende a dignidade da mulher e seus direitos da personalidade.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 As multifaces da violência e a violência de gênero

O significado da palavra violência, apesar de parecer concreto, tem um caráter muito abstrato; trata-se de um conceito amplo que implica em vários elementos, formas e resultados. A origem do termo violência, do latim, *violentia* (COSTA, 2014), expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Segundo o dicionário de língua portuguesa, violência é um comportamento deliberado que repercute ou pode repercutir em danos físicos ou psicológicos a outros seres humanos, a animais ou a coisas. Juridicamente, é conceituada como uma forma de constrangimento físico ou moral, exercido sobre alguém, que implica na obrigação desta pessoa em fazer aquilo que lhe é imposto.

O termo violência está inserido no vocábulo popular, tem uso e aplicabilidades frequentes e apresenta-se nas ruas, na mídia, nos bairros, comunidades, casas e também na internet, assim como se fez presente em toda a história, desde o princípio, mesmo que desconhecida a palavra e entendendo-se apenas sua semântica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência (1996) como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. Mencionado conceito revela que a violência independe do resultado produzido e se caracteriza a partir do momento em que houve a prática do ato e sua intencionalidade que, de alguma maneira, causa sofrimento a outrem.

Para Freud (1915, *apud.* 1974) a violência é inerente ao ser humano e é necessária para assegurar a preservação do indivíduo, pois o instinto de vida necessita de equilíbrio com o instinto de agressividade e morte. Já Cesare Lombroso (1836-1909), traz que a herança biológica do indivíduo explicaria seu comportamento agressivo, teoria criticada por Hannah Arendt (1985).

Marilena Chauí, em sua obra *Ensaio: ética e violência* (1998) explica que violência é tudo que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser; é todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém; é todo ato de violação de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade; é todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou

uma sociedade definem como justas e como um direito. Chauí diz que uma ação só se considera ética se for consciente e pelo o fato dos seres humanos serem seres racionais, livres, dotados de comunicação, sensibilidade e linguagem como formas de expressão e relaciona a violência como uma consequente oposição à ética e a racionalidade e sensibilidade dos seres humanos.

Várias são as teses que dão fundamentos ao conceito de violência ou a tentam explicar, e, apesar de suas mais variadas vertentes, pode ser definida de maneira simples, como uma situação em que há a presença de dois ou mais indivíduos que se confrontam, seja com agressões verbais, físicas ou psicológicas, obtendo – por vezes – como resultado, pessoas feridas e/ou afetadas pelas ações praticadas.

Estudos da Organização Mundial de Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde (2003) demonstram que nenhuma comunidade, cidade ou país está imune à violência, sendo que a violência cometida pelo homem, contra mulher é um dos maiores problemas mundiais na atualidade. Atualmente, a violência contra a mulher tem sido intitulada de “violência de gênero”. Mister se faz elucidar que, nas palavras de Souza *apud* Medeiros (2007, p. 35) a violência de gênero se

[...] apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais, são espécies. Estado de Direito.

A Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que faz parte do sistema da Organização dos Estados Americanos, foi adotada em julho de 1994 e entrou em vigor em março de 1995; foi aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 1.973, ratificada em 27 de novembro de 1995 e surgiu na tentativa de coibir a violência contra as mulheres no âmbito das relações familiares, reprimindo discriminações e garantindo a igualdade entre os gêneros.

O Estados partes da Convenção (1996), acreditam que “ [...] a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida. ” Supracitado decreto, além de reconhecer os abusos sofridos pelas mulheres (estupro, assédio, exploração sexual e outros tipos de violência), ampliou a definição do termo violência, conforme seu artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Nos termos da Convenção, a violência pode se apresentar de diversas maneiras e obter diversos resultados – desmistificando a ideia de que violência é somente àquela física – e se traduz em violação dos direitos humanos e atentado contra a dignidade humana. A Convenção de Belém do Pará se constituiu como um marco histórico internacional e insurgiu-se à desigualdade sexual e deu visibilidade a discussão de gênero.

Estudos apontam que como resultado da violência de gênero, diversas sintomatologias e transtornos do desenvolvimento podem se manifestar nas vítimas do abuso, como doenças circulatórias, doenças no sistema digestivo, dores e tensões musculares, depressão, ansiedade, desordens menstruais, uso de entorpecentes, transtornos mentais, propensões agressivas e suicídio (CARLSON; MCNUTT; CHOI; ROSE, 2002).

De acordo com Lourdes Bandeira (2014) as violências de gênero se constituíram em um estudo teórico e prático, uma vez que se passou a investigar os casos de evidente sujeição da mulher ao homem e o culturalismo defensor desse modelo de convivência e relação social. O feminismo possui como foco principal lutar contra ideais de inferioridade feminina e igualdade formal entre os sexos.

Toda luta é relevante na busca pela equidade e devido reconhecimento e deve superar, toda e qualquer forma de relação de poder (ou manutenção deste). A aceitação da exposição feminina como mera consequência de ações masculinas –

sem a devida punição – se consolida como uma perpetração de poder e persistência em costumes patriarcais visivelmente nocivos.

1.2 Internet e redes sociais como meios de disseminar a violência de gênero: o instituto da ciberviolência

As pessoas criam laços afetivos a partir das relações que desenvolvem durante as fases da vida, comunicando-se com a comunidade onde estão inseridas, o local onde estudam, trabalham, etc.; tais relações são essenciais para o convívio mútuo, fortalecendo e estruturando a vida em sociedade.

A disseminação das “novas tecnologias” da internet e da telefonia móvel mudou a maneira como as pessoas vivenciam suas experiências sociais. Houve significativa ampliação do círculo de “convivência” e facilidade de interação entre todos os meios e lugares. Segundo Marteleto (2001, p. 72) os indivíduos se conectam uns com os outros em razão de suas identidades culturais, afinidades e interesses, pelos mais variados motivos.

Há tempos o uso das redes de comunicação ultrapassou o âmbito científico e acadêmico, obtendo relevância em outros meios, conquistando mais adeptos e passaram a ser utilizados como forma de lazer e diversão, para a propagação de conteúdos de humor, de moda, jogos *onlines*, entre outros.

Ademais, as redes sociais se concretizaram como um grande avanço para as relações humanas e importantes para a inovação, em virtude do fluxo de informações e possibilidade de interação entre indivíduos, que se aproximam e compartilham informações, ampliando sua propagação. A grosso modo, pode-se dizer que internet e as redes sociais fizeram o homem interagir mais e ser um agente comunicador, pois assim como teve mais acesso a informação, pôde compartilhá-la e opinar enquanto a recebe ou envia. Castells (2003) diz que as novas tecnologias da informação não são apenas ferramentas a serem aplicadas e utilizadas, mas também processos a serem desenvolvidos na sociedade.

A partir de tal ideia, pode-se aferir que para que haja um bom uso dos mencionados meios de comunicação, o indivíduo deve agir pautado em conceitos reais de boa-fé, lisura e educação, não fazendo a internet e as redes sociais de

instrumentos para disseminação de condutas que prejudiquem outrem. Não obstante, o mau uso dos referidos meios de tecnologia tem sido recorrente, trazendo à tona várias questões sobre preconceito e *bullying*, visto que os agressores, em razão da dificuldade de serem identificados, agem sob o manto da anonimidade e com mais agressivamente, na evidente intenção de atingir a honra alheia.

Por ser fruto de uma construção histórica, a violência contra as mulheres relaciona-se estritamente às discussões sobre gênero e desigualdade de poder entre homens e mulheres, e vem, ao logo dos anos, diante das transformações sociais, moldando-se às experiências vividas a cada geração.

Uma das principais formas de violência cometida contra as mulheres nas redes sociais é a vingança pornô (*revenge porn*), que consiste na divulgação de imagens ou vídeos de mulheres, contendo cenas de nudez ou sexo, sem o consentimento da pessoa que está sendo exposta, com a finalidade de lhe causar danos. A intenção do agressor é de vingar-se da vítima, seja por desilusões amorosas, fim de relacionamento ou qualquer outro motivo que lhe pareça conveniente. Em parte dos casos, o conteúdo divulgado pode ter sido produzido de forma consensual durante a relação, no entanto, posteriormente essas imagens foram compartilhadas no intento de causar algum prejuízo ao ofendido.

Derivado das palavras *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens), o *sexting* se traduz como outra forma de violência difundida nas redes que consiste na exposição de mensagens com teor erótico. A troca de mensagens entre indivíduos que se relacionam é comum, porém, a facilidade de transmissão de mensagens e o mecanismo intitulado como “*print*” de tela, permitiram o aumento exponencial da divulgação de conversas e seu teor íntimo.

Dados de estudos realizados pela ONG SaferNet (2017), apontam que as mulheres são as maiores vítimas dos crimes virtuais, eis que elas correspondem a 65% dos casos de *cyberbullying* e ofensa (intimidação na internet) e 67% dos casos de *sexting* (mensagens de conteúdo íntimo e sexual) e exposição íntima, sendo que o número de casos de vingança pornô no Brasil, que atingem majoritariamente mulheres, quadruplicou nos últimos anos.

Independentemente do meio em que o indivíduo está inserido, sua classe social, diferenças físicas, intelectuais, de gênero ou grupo que pertença, o respeito à sua dignidade deve ser garantido. A dignidade é um valor universal que se sobrepõe a qualquer outro, não impedindo e oprimindo as manifestações particulares de cada ser.

A mulher que tem sua intimidade e privacidade violada, acaba por perder parte da individualidade e lhe é tolhido seu direito à dignidade humana e o respeito ao seu próprio corpo, opiniões e dizeres. A imprescindibilidade de tutela jurídica a respeito do tema, em razão das constantes violações, conduziu o legislador a sancionar a Lei nº. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, após a atriz ter fotos de sua intimidade divulgadas na rede de internet.

Referida lei trouxe alterações no Código Penal Brasileiro, no sentido de tipificar crimes de natureza cibernética, acrescentando ao Código Penal o artigo 154-A, que penaliza a invasão de dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, bem como, a prática de outros meios que facilitem o acesso às informações.

No mesmo sentido, a Lei nº. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, aprovada em abril de 2014, também se constituiu como um importante instrumento para tentar regulamentar a utilização da internet no Brasil, estabelecendo regras, condutas e princípios a serem seguidos, tornando a rede mais democrática e livre. Supracitada lei assegura os direitos e deveres de cada usuário e das empresas provedoras de acesso e, notadamente, legislou sobre a possibilidade de provedores de conteúdo de acesso responderem pelos danos causados à vítima, em casos de não retirarem o material solicitado, após notificação extrajudicial.

Tal mecanismo fez com que as controladorias de rede e sites apagassem com mais prontidão as imagens, vídeos ou conteúdo que expusessem as mulheres para uma vasta rede de usuários, evitando, assim, que a notícia se propagasse e difundisse cada vez mais no meio digital. Contudo, apesar de significativo, o Marco Civil da Internet deixou aspectos a desejar, não abrangendo com completude as necessidades demandadas pela violação de privacidade e intimidade na internet. Nas palavras de Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 279):

[...] são muitas as deficiências e insuficiências do Marco Civil da Internet, mesmo depois da revisão do projeto inicial por meio da aprovação do texto substitutivo. Afinal, toda lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais. O primeiro ponto a ser observado é a redundância de várias de suas disposições, que repetem, com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal. Nenhuma “ginástica hermenêutica” é capaz de permitir ao operador do direito a obtenção de significado adicional.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 241-A⁴, prevê pena de reclusão para o compartilhamento e publicação de imagens que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. No mais, o projeto de lei 5555/2013, aprovado e transformado em lei ordinária nº. 13.772/2018, que alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal, incluiu a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher, bem como reconheceu que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificando, ainda, a exposição pública de sua intimidade sexual.

Todavia, ainda são legislações insuficientes, que não coíbem o agente da prática de seus atos. A carência de tecnologias de repressão e investigação e a falta de normatização, dificultam a contenção dos delitos cibernéticos e a identificação dos agressores, eis que a ausência de mecanismos que dão o devido amparo legal ao tema, ocasionam um sentimento de impunidade entre os agentes opressores, que se sentem mais “libertos” a cometerem crimes no âmbito digital e divulgar conteúdos privados nas redes, expondo mulheres à sociedade.

Salutar esclarecer que, ideal seria a inibição destas práticas por meio do fortalecimento da educação e civilidade entre os cidadãos, no entanto, a realidade encontra-se longe deste ideal de sociedade. Koziol-McLain (2004), acredita que instituições de justiça e de saúde possuem parcela de culpa, quanto à prevenção à violência de gênero. Em suas explicações, o autor comprova que mais da metade das vítimas de feminicídio, praticados por seus parceiros, buscaram ajuda em delegacias,

⁴ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

fóruns e hospitais, com queixas de ameaças, maus-tratos e, até mesmo, evidentes sinais de agressões, que caracterizam de imediato, violência de gênero.

Outra ponderação trazida foi a falta de preparado dos profissionais, em oferecer melhores atendimentos preventivos e de apoio, e também a falta de sensibilidade em lidar com a questão, pois, ao se falar em *revenge porn* e *sexting*, existe a clara exposição da mulher e sua intimidade, que já se encontra desestruturada e fragilizada. Saffioti (2005), *apud* Carvalho-Barreto, Bucher-Maluschke, Almeida e Desouza (2009, p. 89) entende que “essa fragilidade da rede de apoio cria no imaginário do perpetrador a certeza de sua impunidade, incentivando seu ato agressivo”.

1.2 Da dignidade da mulher e seus direitos da personalidade: uma luta por igualdade

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu Título I, ratifica a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e tem como principal função garantir a diversidade social e o respeito às características pessoais de cada indivíduo, garantindo seu bem-estar. A respeito da diversidade, esta pode ser entendida como fruto do desenvolvimento humano e a partir do respeito às diferenças é que se tem a presença da igualdade. Mas, de fato as mulheres têm sido consideradas iguais pela lei?

As questões relativas ao feminino e o masculino são historicamente singularizadas por desigualdades e as experiências vividas despontam a existência do binarismo de gênero e as realidades divergentes entre homens e mulheres. A violência contra a mulher é uma realidade presente e passou a ser estudada a partir da década de 1980, quando grupos feministas passaram a dar visibilidade para a questão e buscar soluções para combater as violências praticadas.

Os movimentos femininos, formados por mulheres reconhecidas como iguais por meio dos aspectos biológicos, tinham (e ainda tem) como principal objetivo reduzir a desigualdade em relação aos homens e lutar contra os ideais de inferioridade feminina. Eisler (2007, p. 218) diz que dentro de um ponto de vista econômico, as lutas

femininas contribuíram para a construção da liberdade da mulher e conferiram a elas o direito ao estudo, ao trabalho e à propriedade.

O poder desde sempre monopolizado às ordens masculinas singularizou a relação de poder desigual que existe até os dias atuais e implicam em uma lógica machista (FAUSTINO, *apud* SAFFIOTI, 2018, p. 08) que, no decorrer de sua construção histórica, desconsiderou as características humanas puramente, para além de aspectos físicos e biológicos do corpo, fazendo uma análise através do diálogo, que resultou na diferenciação do homem e da mulher e seus papéis na sociedade.

A manifestação da dominação historicamente masculina deu origem ao termo *patriarcado*, que pode ser entendido como uma instituição caracterizada pela supremacia masculina nas relações sociais, políticas, econômicas e familiares. Há uma valorização do homem, com a conseqüente opressão feminina, que repousa, sobretudo, na propagação de uma cultura de inferiorização da mulher e a ideia de sua incapacidade para determinados feitos exclusivamente masculinos (MILLET, 1969, p. 58).

O termo traz consigo a profundidade da desigualdade nas relações entre homens e mulheres e a constante subordinação feminina. Atualmente, embora as mulheres possuam grau de escolaridade mais elevado, ainda são as maiores vítimas de violências e desigualdades fixadas estruturalmente no cotidiano social e que afetam a sua isonomia, sua honra, liberdade e desenvolvimento e, conseqüentemente, violam sua dignidade humana e sua personalidade.

Salutar esclarecer que a dignidade da pessoa humana funciona como uma cláusula geral do direito de personalidade e o fato de uma pessoa integrar o gênero humano já o torna detentor de dignidade. Trata-se de um adjetivo atribuído a todos os seres humanos, em razão de sua condição humana (ANDRADE, 2008). Barroso (2014), ao tratar sobre a dignidade humanada, entende que a noção deste conceito varia no tempo e espaço, eis que é impactada com a história e cultura de cada povo, afirmando, além disso, que a dignidade é um valor fundamental do ser humano, que acabou por ser convertido em um princípio jurídico constitucional.

Johann Neethling (2005), ao estudar sobre o direito da personalidade, classificou-o como um direito que reconhece a pessoa como um ser físico e espiritual, donde lhe são garantidos o gozo de seu próprio corpo e tudo aquilo mais que dá sentido à sua existência enquanto pessoa humana. Salientou que são direitos altamente pessoais, ligados à personalidade de seu titular e envolvem questões relativas a vida, integridade física, liberdade e dignidade.

Os direitos da personalidade, que reconhecem a pessoa como ser físico e espiritual-moral e garantem o gozo do próprio sentido da existência, estão hoje protegidos em vários países em maior ou menor grau. Mas o conceito de direitos de personalidade não é novo. Em particular, a lei natural clássica, com sua noção de direitos humanos inatos e inalienáveis, que incluíam vários direitos relativos à personalidade, constitui o pano de fundo para o conceito moderno (NEETHLING, 2005, p. 210)⁵.

A existência de qualquer ofensa ou violência em face das mulheres, pelo fato de serem mulheres, evidencia a cultura do patriarcado e vulnerabilidade feminina, que se constitui como uma evidente ofensa à sua dignidade humana e direito da personalidade. Habermas (1977, p. 154) diz que um Estado Democrático de Direito “deve contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo”.

O equilíbrio das pautas vulneráveis integra a construção do mundo contemporâneo e permitem a inclusão de discursos antes não vistos pelo direito, ou ignorados pela sociedade. Siqueira e Castro (2017, p. 211) entendem que ““grupos vulneráveis” é um gênero do qual sua espécie denomina-se minoria”, donde essa espécie pode vir a se subdividir em minorias, abrangendo questões étnicas, religiosas, sexuais, e de gênero, como os direitos das mulheres e a desigualdade em relação ao sexo masculino. José Afonso da Silva (2004, p. 216), ao tratar sobre a igualdade entre homens e mulheres afirma que onde houve qualquer tratamento desigual, dentro de

⁵ Original: Personality rights, which recognise a person as a physical and spiritual-moral being and guarantee his enjoyment of his own sense of existence, are today protected in various countries to a greater or lesser degree. But the concept of personality rights is not new. In particular classical natural law, with its notion of innate, inalienable human rights which included various rights relating to personality, forms the background to the modern concept [...].

situações pertinentes a ambos, há uma violação dos dispositivos previstos na Constituição

[...] não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria “nos termos desta Constituição”. Isso é de somenos importância. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional. Estado de Direito.

O direito é um vetor social, na medida em que disciplina a vida em sociedade e possibilita o convívio comunitário, conferindo proteção às pessoas e assegurando sua dignidade, principalmente no que se refere aos seus atributos da personalidade, seja individualmente ou no meio social. Assim, respeitar a dignidade da mulher é respeitar os atributos inerentes à pessoa.

Em uma sociedade multifacetada, com pluralidade social, não deve haver espaço para a discriminação da mulher e violação de seus direitos básicos, seja no mundo real ou no mundo virtual. Siqueira e Adrecioli (2020, p. 304) aduzem que a apesar de serem criados diversos mecanismos e leis na intenção de erradicar a violência contra as mulheres, a igualdade efetiva ainda é uma tarefa cujo cumprimento resta pendente, havendo uma constante violação dos direitos fundamentais em relação ao público feminino.

A isonomia entre os sexos, a igualdade de oportunidades e de direitos revela-se como fonte de dignidade humana, sendo que é direito fundamental da mulher a defesa de seus direitos da personalidade. E, entende-se pela necessidade de mais avanços legislativos para minimizar e erradicar a ocorrência de ações e exposições de violência de gênero nas redes sociais, que atentam contra a dignidade da pessoa humana e os direitos adquiridos pela mulher.

2. CONCLUSÃO

O avanço dos meios de comunicação e tecnologias de rede tem conectado cada vez mais os usuários que, instantaneamente, podem compartilhar mensagens e interagir com uma vasta rede espalhada pelo o mundo todo. Entretanto, embora sejam notórios os benefícios do uso da internet e seus instrumentos de disseminação de notícias, não são raros os casos em que as redes sociais são utilizadas como instrumento de propagação de violência contra as mulheres.

Os fenômenos do *porn revenge* e do *sexting* podem ser vistos como uma evolução histórica da dominação do homem sobre a mulher e sua adequação com a evolução da sociedade e a comunicabilidade instantânea. No cenário atual, inúmeros são os casos noticiados nas mídias de mulheres que tiveram suas intimidades expostas e, como consequência dessa exposição, as vítimas sofrem humilhação pública e passam a serem vistas como indignas de respeito no meio que vivem.

A exposição virtual de mulheres se traduz em uma violência contra o público feminino e a humilhação causada pela exibição sem o devido consentimento dá fundamento ao surgimento de inúmeros problemas psicológicos, físicos e sociais, que vão desde a perda do emprego e do respeito perante seus iguais, como a possibilidade de ceifar a própria vida para se livrar do infortúnio vivido, depressão, ansiedade, crises de pânico, isolamento sociais, problemas no trato digestivo, entre outros.

O presente trabalho, ao abordar o tema da violência nas redes sociais, busca demonstrar que, mesmo a violência tendo sido cometida em um mundo virtual, surte efeitos e consequências na vida real, vez que os mundos estão amplamente interligados. Visando a diminuição de tais práticas, inúmeras inovações jurídicas têm surgido, no intuito de minimizar os danos causados e coibi-los, podendo-se citar a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), a Convenção de Belém do Pará, o princípio da dignidade humana e os direitos da personalidade como instrumentos constitucionais de proteção do indivíduo.

E, em que pese a existência da supracitada legislação, há que se dizer que o ordenamento jurídico pátrio está longe de solucionar e punir com a eficácia devida,

as condutas praticadas no âmbito virtual, visto que a atuação dos agentes delitivos se torna 'protegida' pelo uso de computadores e celulares com acesso à internet, sendo necessário ainda, a capacitação de profissionais que atendam supracitadas ocorrências, bem como a propagação da educação e da moralidade como instrumentos norteadores do convívio em sociedade.

A ausência de mecanismos de defesa da mulher e legislações mais específicas no âmbito virtual, aliadas à magnitude das condutas, fazem com que muitas vezes o agressor fique impunes. O desenvolvimento dos Direitos Humanos e a busca pela efetiva isonomia devem ser medidas a serem alcançadas, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos das minorias e dos grupos vulneráveis, necessitando-se, portanto, de uma atuação mais ampla e eficiente das autoridades públicas e da sociedade, por meio da disseminação da civilidade, respeito ao próximo e boas práticas de convivência.

Desta forma, conclui-se que os direitos de personalidade por serem inerentes à condição humana e não sendo passíveis de redução por qualquer ato voluntário, obrigatoriamente deveriam ser observados no âmbito das relações sociais e também privadas. A luta feminina em busca da igualdade é de total relevância na sociedade atual e o reconhecimento de suas garantias são essenciais para o seu desenvolvimento e resguardo de seus direitos fundamentais e da personalidade, uma vez que a disparidade de direitos influi na sua vida e oportunidades.

A violência de gênero deve ser erradicada e toda luta em busca da isonomia entre os sexos e devido reconhecimento da mulher deve superar qualquer forma de relação de poder (ou manutenção deste). A escritora Audre Lorde (1984) afirma que “não são as nossas diferenças que nos dividem. É a nossa incapacidade de reconhecer, aceitar e celebrar essas diferenças.”.

REFERÊNCIAS

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.



ANDRADE, André Gustavo Correia de. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concentração judicial**. 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 02 ago. 2018.

ANNAN, Kofi. **Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século XXI”**. Nova York, junho 2000.

ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. UFRJ, 2007.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1985.

ATITUDE, Compromisso e. **Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando a internet se torna ferramenta de violência psicológica contra a mulher**. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014;

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Nações Unidas no. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2018.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAPANEMA, Rafael. **Exposição Sexual na internet se alastra e causa vítimas**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379100-exposicao-sexual-na-internet-se-alastra-e-causa-vitimas.shtml>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CARLSON, B. E., McNutt, L.-A., Choi, D., & Rose, I. M. (2002). **Intimate partner abuse and mental health: The role of social support and other protective factors**. *Violence Against Women*. 2008.

CARVALHO-BARRETO, André de; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro; ALMEIDA, Paulo César de; DESOUZA, Eros. **Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 86-92, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722009000100012>.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede (A era da informação: economia, sociedade e cultura)**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CORLETO, Julieta Di. **Justicia, gênero y violencia**. 1ª Ed. Buenos Aires. Libreria, 2010.

COSTA, José Mario da. **Violência**. 2014. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/violencia/15484>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en Colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Ensaio ética e violência**. Revista Teoria e Debate, 1998.

DA SILVA, Leonio José Alves. **Temas de Responsabilidade civil, direito ao esquecimento**. 2014. Olinda: Livro Rápido.

DECRETO nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DECRETO nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

DELLA VALLE, James. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 167.

D'OLIVEIRA, A. F. P. et al. **Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras**. Revista de Saúde Pública, 2009.

FARIAS, Edilsom. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio de Fabris, 1996.

FAUSTINO, Malena Aparecida. **Medidas Insitucionais na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) relativas à violência contra a mulher**. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, Mariana, 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FERNANDES, João Carlos Lopes. **Meios de comunicação e o avanço da Internet**. 2015. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/telecom/meios-de-comunicacao-e-o-avanco-da-internet-46093/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FREUD, S. (1974d). **Reflexões para os tempos de guerra e de morte** (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, Vol. 14). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1915).

GONTIJO D., Alves HC, Paiva MHP, Guerra RMR, Kappel VB. **Violência e saúde: uma análise da produção científica publicada em periódicos nacionais entre 2003 e 2007**. Physis 2010; 20(3):1017-1054.

HARTINGAN, 1997; Krug, Dalhberg, Mercy, Zwi, & Lozano, 2003.

LARASI, Marai. **Violência de Gênero Na Internet**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 16 ago. 2018

LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

LEI nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.



LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012. 42 p.

MARTELETO, R. M. **Análise de Redes Sociais – aplicação nos estudos de transferência da informação**. Brasília, 2001, p. 72.

MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes. **Privacidade e Internet**. 2010, p. 933;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILLET, K. (1969). **Sexual politics**. London. 1969.

NEETHLING, Johann. **Personality Rights: a Comparative Overview**. The Comparative and International Law Journal of Southern Africa, vol. 38, no. 2, 2005, pp. 210–245. JSTOR, www.jstor.org/stable/23252295. Accessed 22 Sept. 2020.

OLIVEIRA, Filipe. **Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil**. 2018. Folha de São Paulo. Disponível em: <Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil>. Acesso em: 05 ago. 2018.

PAULO, G1 São. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

PERASSO, Valeria. **Conectadas e Violentadas: como a tecnologia é usada em abusos contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151129_tecnologia_violencia_mulher_rb>. Acesso em: 26 jul. 2018.

REYNOLDS, James. **Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

RHEINGOLD, Howard. **The Virtual Community**. Disponível em: <<http://www.well.com/user/hlr/vcbook/index.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de

responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. 2001. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SILVA, R.B. **Sistema protetivo dos direitos da personalidade**. In: SILVA, R.B.; SANTOS, M.J. (orgs). **Responsabilidade Civil na internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.18-20.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANCRECIOLI, Sabrina Medina. (2020). **Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 8(15), 290-307. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.290-307>

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. **Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), [S.L.], v. 5, n. 1, p. 105-122, 11 jul. 2017. Revista Direitos Sociais e Políticas Publicas UNIFAFIBE. <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 279.

UOL. **Mulheres são maiores vítimas de vazamentos na internet; saiba se proteger**. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/03/08/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-na-internet-saiba-se-proteger.htm>>. Acesso em: 13 set. 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

World Health Organization. **Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority**. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ZYLBERKAN, Mariana. **Sexo e internet: quando a exposição pode levar à morte**. 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>>. Acesso em: 10 out. 2018.